

Deliberação

ERC/2021/163 (Parecer-R)

Parecer relativo à alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS do operador Inforádio — Comunicação Social, S.A. de IN4MEDIA para REGIONAL

Lisboa 25 de maio de 2021



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/163 (Parecer-R)

Assunto: Parecer relativo à alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS do operador Inforádio – Comunicação Social, S.A. de IN4MEDIA para REGIONAL

1. Pedido

- **1.1.** A 11 de maio de 2021, a ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2021/3184, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- **1.2.** O operador radiofónico, Inforádio Comunicação Social, S.A., registado na ERC sob o n.º 423196, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora local para o concelho de S. João da Madeira, desde 25 de junho de 1993, frequência 106,3 MHz, do serviço de programas generalista denominado Informédia Rádio.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- **2.2.** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens



através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- **2.4.** De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- **2.5.** Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6. O operador radiofónico pretende alterar o nome do canal de programa de IN4MEDIA para REGIONAL, tendo como designação do respetivo serviço de programas Informédia Rádio, pelo que, nos termos propostos, não se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer não favorável à alteração do nome do canal de programa de IN4MEDIA para REGIONAL, do serviço de programas denominado Informédia Rádio, requerida pelo operador radiofónico Inforádio — Comunicação Social, S.A., por incumprimento da norma constante do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer.

Lisboa, 25 de maio de 2021



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas Mário Mesquita Francisco Azevedo e Silva Fátima Resende João Pedro Figueiredo